



Referência: Processo nº 202310319005886

Interessado(a): COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE APOIO A ENTIDADES/CONVÊNIOS

Assunto: Retenção de imposto de renda

DESPACHO Nº 1937/2023/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1293453/RS – TEMA 1130. TITULARIDADE DO ESTADO DE GOIÁS DAS RECEITAS ARRECADADAS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS. IN/RFB Nº 1.234, DE 2012. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO DE RENDA. FOMENTO EM FAVOR DE INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA LEI ESTADUAL Nº 14.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021. DEVER DE RETENÇÃO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Coordenação de Acompanhamento de Apoio a Entidades/Convênios da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, por meio do **Despacho nº 732/2023/SEDS/COAP** (52662454), com solicitação de esclarecimentos acerca de requerimentos efetuados pelas concessionárias **(i) Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP** e **(ii) Equatorial Energia**, concernentes à retenção do imposto de renda.

1.1. Em síntese, **Equatorial Energia** (52664548) requereu que *"o Poder Público Estadual informe quais órgãos e/ou entidades estão abrangidas pela IN nº 2145/2023, para que possa viabilizar o cumprimento da norma"*; enquanto a **CHESP** (52664713) alegou *"que para ser feita a retenção, necessário seria a alteração de titularidade das unidades consumidoras, já que as instituições de assistência social (conforme item 3.1 do Manual - 52664531), por exemplo, estariam salvaguardadas da necessidade de retenção em suas faturas."*

2. Os autos foram encaminhados à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, tendo a unidade assinalado, nos termos do **Despacho nº 458/202/SEDS/ADSET** (53173979), que *"o custeio das faturas de energia elétrica é realizado em decorrência da realização de chamamentos públicos por esta Secretaria. Importante que seja juntado, ao feito, o Edital de tais chamamentos, bem como o eventual Contrato celebrado entre esta Secretaria e as companhias elétricas, para que a questão possa ser melhor analisada"*.

2.1. A **Coordenação de Acompanhamento de Apoio a Entidades/Convênios da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, na forma do **Despacho nº 736/2023/SEDS/COAP** (53271967), anexou ao processo os documentos solicitados pela **Procuradoria Setorial**: (i) contrato celebrado entre a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social** e a **Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP** (53274783); (ii) edital de chamamento (53274820); e (iii) termo de fomento (53274871).

2.2. Os autos retornaram à **Procuradoria Setorial da pasta**, que se manifestou via **Parecer SEDS/ADSET nº 183/2023** (53463596), tendo concluído *"pela existência do dever jurídico, desta Secretaria, em efetuar a retenção do IRPJ nos moldes em que assinalado pela Secretaria de Estado da Economia, haja vista que a companhia energética, independentemente de quem esteja efetuando o pagamento da fatura, é contribuinte do imposto de renda, não se amoldando às exceções do art. 4º, da IN nº 1.234/2012, da Receita Federal do Brasil."*

3. O processo foi remetido a esta **Consultoria-Geral**, em razão do ineditismo do tema.

4. É o relatório.

5. Consultas que envolvem a retenção de imposto de renda nos pagamentos realizados pelo **Estado de Goiás, suas autarquias e fundações** têm sido frequentes nesta **Consultoria-Geral**, de modo que será apresentada cronologia dos fatos subjacentes à matéria.

6. Na forma do **Despacho nº 614/2022/GAB** (000029790462), esta **Procuradoria-Geral** exarou orientação, em caráter referencial, acerca da titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, no sentido de que pertencem a tais entes subnacionais, e não apenas à União. Referida orientação foi ofertada de acordo com a tese fixada em sede de repercussão geral pelo **Supremo Tribunal Federal** (Tema 1130 – Recurso Extraordinário 1293453/RS)^[1].

6.1. Naqueles mesmos autos, do **Despacho nº 903/2022/GAB** (000030800275), consta que o **STF**, ao interpretar o art. 157, inciso I, da Constituição Federal^[2], assentou que se deve prestigiar a interpretação literal do mencionado dispositivo, no sentido de que aos Estados pertence o IR retido na fonte sobre rendimentos pagos *a qualquer título* pelos próprios entes estatais, suas autarquias e fundações públicas, e não apenas aquele afeto à remuneração de seu pessoal.

6.2. Com efeito, extrai-se, ainda, da orientação vertida no referido **Despacho nº 903/2022 – GAB**: (i) segundo magistério de Leandro Paulsen ali citado, que *"(...) essa hipótese abrange não apenas o imposto retido dos servidores públicos, mas toda e qualquer retenção que a legislação lhes imponha, ainda que relativa a imposto de renda devido por pessoas jurídicas com quem contratem"*; e (ii) que o texto constitucional não menciona espécies de rendimentos que porventura escapem à regra de retenção por parte do Estado, porquanto *"não houve preocupação do Constituinte originário com tal limitação"*.

6.3. Ademais, ratificou a compreensão de que o comando abrangente e genérico, positivado no inciso I do art. 157 da Constituição Federal, assegura o caráter descentralizado das receitas tributárias, bem como impede que eventual regulamento federal venha a restringir tal descentralização, como faz o art. 714, § 1º, XVII, do Decreto federal nº 9.580/2018.

6.4. Em acréscimo, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012^[3], recentemente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023^[4], prestigia tal inteligência, uma vez que conforma sua aplicação aos órgãos da Administração direta e indireta (também) dos entes subnacionais.

7. Em que pese o produto da arrecadação do imposto de renda pertencer aos entes locais, a competência tributária mantém-se endereçada à União, pelo art. 153, III, da CF/88^[5]. Diante disso, o âmbito de atuação dos demais entes, ainda nos casos em que há o recolhimento - e mesmo a apropriação dos valores, por mandamento constitucional de repartição de receitas - é diminuto e operacional, conforme já foi registrado no **Despacho nº 1525/2023/GAB** (51562786).

7.1. Conquanto no **Despacho nº 1.807/2022/GAB** (000035164318) esta **Procuradoria-Geral** tenha se manifestado pela necessidade de edição de decreto regulamentar, inclusive com a indicação de decretos de outros Estados federados que regulamentaram a questão à luz do Tema 1.130, percebe-se que todos esses atos normativos foram anteriores à edição da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023, que regulamenta a matéria em âmbito *nacional*.

7.2. Anota-se, neste sentido, o âmbito de aplicação da IN/RFB nº 1.234, de 2012, conforme consta da sua ementa:

Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e **pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.**

7.3. Analisando as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023, a norma já dispõe sobre a retenção por parte dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Disso resulta a necessidade de observância da IN/RFB nº 1.234, de 2012, com redação dada pela IN/RFB nº 2.145, de 2023, em todas as retenções de imposto de renda promovidas pelo **Estado de Goiás, suas autarquias e fundações**.

8. Dito isso, passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pelas concessionárias.

8.1. A **Equatorial Energia** (52664548) requereu apenas que fosse informado quais órgãos são abrangidos pelo dever de retenção. Consoante assinalado no parágrafo 7.2, o dever alcança órgãos da **administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações**. A organização básica do Poder Executivo do **Estado de Goiás** pode ser consultada na Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023^[6].

8.2. Quanto ao requerimento da **Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP**, alguns apontamentos são necessários.

8.3. Na forma do **Contrato 41/2022 - SEDS** (53274783), o **Estado de Goiás**, por meio da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, contratou a **CHESP** para o desenvolvimento de programa social, cujo objeto é o *"ressarcimento dos valores relativos às contas de energia elétrica*

(CHESP) contempladas pela Lei Estadual nº 14.052, de 21/12/2001 (entidades sem fins lucrativos, hospitais e santas casas de saúde) até o limite estabelecido e consoante o disposto na alínea "b", inciso I, do art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.565 de 18/03/02."

8.4. É dizer: o **Estado de Goiás** promoverá o pagamento de contas de energia de pessoas jurídicas que se enquadrem como instituições de assistência social, na forma da Lei estadual nº 14.052, de 21 de dezembro de 2021 [7]. Dessa forma, promoveu-se chamamento público (53274820), a fim de selecionar as instituições beneficiárias da política pública.

8.5. Em tempo, há três sujeitos no elemento subjetivo da relação jurídica em questão: (i) **o Estado de Goiás**, que fomenta as atividades das instituições de assistência social, mediante o *pagamento de tarifa de energia e água*; (ii) a própria **instituição de assistência social**; (iii) e a **concessionária**, que disponibiliza os serviços fomentados.

8.6. O art. 4º da IN/RFB nº 1.234, de 2012, prevê as hipóteses nas quais não será retido o imposto de renda. Todas elas dizem respeito a situações em que são efetuados pagamentos: **(i) em favor** de sujeitos que gozam de imunidade, isenção, ou outra espécie de benefício tributário; **(ii) relativos a determinados objetos**, como, por exemplo, *prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira (inciso XVII do art. 4º)*. Daí se infere que ainda que instituição de assistência social efetuasse o pagamento das tarifas, constituir-se-ia o fato gerador do imposto de renda, diante da aquisição de disponibilidade financeira pela concessionária.

8.7. A condição jurídica de quem promove o pagamento é irrelevante para fins da incidência do imposto de renda; importa a condição **de quem o recebe**. No caso, concessionária de serviço público é contribuinte do imposto de renda, e não ostenta imunidade ou isenção, por força do art. 4º da IN/RFB nº 1.234, de 2012. O fato de o pagamento ser realizado pelo **Estado de Goiás, suas autarquias ou fundações** tem por resultado apenas **a retenção do imposto de renda, pelas razões acima enunciadas**. Feitos tais esclarecimentos, orienta-se o indeferimento do requerimento da **Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP**.

9. Ante o exposto, aprova-se o **Parecer SEDS/ADSET nº 183/2023 (53463596)**. As conclusões do presente opinativo seguem abaixo sintetizadas:

(i) o dever de retenção do imposto de renda alcança órgãos da Administração Pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive as suas autarquias e fundações;

(ii) a condição jurídica de quem **promove o pagamento** é irrelevante para fins da incidência do imposto de renda; **importa a condição de quem o recebe, bem como o seu objeto** - 4º da IN/RFB nº 1.234, de 2012;

(iii) as concessionárias de serviço público são contribuintes do imposto de renda, motivo pelo qual nos pagamentos a elas efetuados pelo **Estado de Goiás, suas autarquias ou fundações**, deverá ocorrer a retenção do imposto de renda, ainda que o pagamento seja promovido em substituição às instituições de assistência social, fomentadas pela Lei estadual nº 14.052, de 21 de dezembro de 2021.

10. Orientada a matéria, **os autos deverão retornar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral e Corregedoria-Geral,

bem como a representante do **CEJUR** (esta última para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

-
- [1] Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.
- [2] Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- [3] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200>
- [4] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131582>
- [5] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza;
- [6] <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106749/pdf>
- [7] <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/81618/pdf>



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/11/2023, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53761202** e o código CRC **1135434E**.



Referência: Processo nº 202310319005886



SEI 53761202